



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2013, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera a Lei nº 11.372, de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”*.

A proposição objetiva modificar o parágrafo único do art. 2º da referida Lei, a fim de explicitar que compete ao *Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, em reunião ordinária*, a escolha dos três membros do Ministério Público dos Estados que, após aprovação do Senado, integrarão o Conselho Nacional do Ministério Público, nas vagas previstas no inciso III do art. 130-A da Constituição Federal.



A redação do dispositivo que se pretende modificar estabelece que a mencionada escolha compete aos *Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim*.

Sucedo que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG é integrado pelos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados. Por isso, na justificação o autor sustenta que, *na prática, ... [a] escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados*.

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade estão atendidos pelo PLS nº 90, de 2013, considerando-se que a matéria é objeto de lei ordinária, de iniciativa concorrente, uma vez que trata de modificação formal de dispositivo de norma jurídica, sem interferir nas competências do Ministério Público. Do ponto de vista de sua constitucionalidade material, o projeto trata exatamente de regulação de dispositivo da Constituição Federal.

Também, estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição, excetuado um aspecto de técnica legislativa referente à ementa, que deve detalhar o alcance da proposição, motivo pelo qual apresentamos emenda ao final.

Quanto ao mérito, o PLS nº 90, de 2013, merece acolhida, pois contém a vantagem de substituir uma redação que desconsidera a existência de um órgão que, automaticamente, poderá exercer a competência estabelecida no dispositivo que se pretende alterar.

Afinal, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG é integrado exatamente por todos os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados. Assim, o projeto transferirá a competência para uma entidade já existente, composta pelo mesmo colegiado atualmente previsto na lei, porém com organicidade e continuidade em sua atuação. Desse modo, a medida representará uma simplificação de procedimentos.



III – VOTO

Isso posto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2013, com a seguinte emenda de técnica legislativa:

EMENDA Nº – CCJ

A ementa do PLS nº 90, de 2013, terá a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências, dispondo que compete ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais a indicação dos integrantes oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator